

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.486, DE 2001

“Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.486, de 2001, do Senado Federal, visa conceder anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores integrantes da categoria dos trabalhadores na indústria de extração, exploração, estocagem, transferência, perfuração, destilação, produção e refinação de petróleo e seus derivados, gás natural e outros similares da indústria petroquímica, química e de plásticos afins, que no período compreendido entre 1º de setembro de 1994 e a data da publicação da lei, sofreram punições em virtude de participação em movimento reivindicatório ou contra modalidade de exercício do mandato ou representação do direito de greve, assegurado o pagamento dos salários no período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos.

Aprovado no Senado Federal, o projeto foi enviado a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde as punições impostas aos dirigentes sindicais e demais empregados da PETROBRAS, a partir de setembro de 1994, essa

categoria profissional vem se mobilizando para conseguir a anistia desses trabalhadores, na forma de lei aprovada pelo Congresso Nacional.

A primeira tentativa deu-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 112, de 2001 (113/99 na Câmara dos Deputados), que foi vetado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em 14 de junho de 2002.

No final do ano passado, precisamente em 28 de novembro de 2003, foi promulgada a Lei nº 10.790, que “Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.”

Assim dispõe o artigo 1º da lei:

“Art. 1º É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, que, no período compreendido entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, assegurada aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego.

Parágrafo único. As pendências financeiras serão acertadas com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados ou suspensos pelos mesmos motivos homologados na justiça do trabalho pela PETROBRAS no ano de 2003.”

Apesar de a Lei nº 10.790 ser menos abrangente que a proposição em exame, pois beneficia apenas os trabalhadores de uma determinada empresa, a PETROBRAS S/A, em um período específico, entendemos que o diploma legal atende o objetivo almejado no Projeto de Lei nº 5.486, de 2001, razão pela qual somos pela sua prejudicialidade.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator